

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZA FEDERAL DA 1º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, vêm perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei Complementar nº 80/94, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº. 8.429/92, propor **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência contra**

MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público, com sede à Av. Brasil, 2.971, nesta Capital, CEP 69036-110,

em razão dos fatos a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE

A presente ação tem por objeto exigir da requerida a prestação de informações diárias acerca dos beneficiados com a aplicação das vacinas contra o covid-19, em razão das diversas notícias da imunização de pessoas que não integram o grupo prioritário, em claro desvio ao previsto pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Imunização.

2. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS Nº 1000577-61.2021.4.01.3200

A causa de pedir da presente demanda é correlata à da medida cautelar antecedente distribuída sob nº 1000577-61.2021.4.01.3200, uma vez que ambas versam sobre a falta do cumprimento do dever de transparência do MUNICÍPIO DE MANAUS quanto à campanha de vacinação do covid-19. Em que pese não ser réu originário, houve pedido de inclusão do MUNICÍPIO DE MANAUS no polo passivo e determinação de que o referido ente apresentasse documentos a esse Juízo Federal na decisão de ID 420642348.

Por isso, de ser reconhecida a conexão entre esta ação e aquela já proposta, de modo que se preze pela efetividade da prestação jurisdicional.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A presente ação versa sobre irregularidade na aplicação de vacina para imunização contra a COVID-19, cuja aquisição e distribuição aos Estados se deu por ato e emprego de recursos do Ministério da Saúde¹.

Igualmente, a campanha e plano de vacinação (doc. 01) – definição de logística, público-alvo, prioridades e etapas – têm abrangência nacional, elaborados pela mesma Pasta.

Assim, seja pela fonte dos recursos, seja pela natureza do órgão diretamente afetado, há interesse da União e consequente competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

4. FATOS

4.1 Contextualização global e nacional. Pandemia de covid-19. Escassez de vacinas.

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou a COVID-19 (infecção por SARS-CoV-2) como pandemia. Ao longo do referido ano e até a presente data, no Brasil os números estão em patamares extremamente elevados, com 8.638.249 infectados e 212.831 mortos, contabilizados oficialmente até 20.01.2021.

Particularmente quanto ao Amazonas, há o registro de 238.980 infectados e 6.598 mortos, até a data de 20.01.2021, sendo que ontem houve o maior registro de infectados em um único dia, 5.009 novos casos.

1 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-abre-campanha-de-vacinacao-contra-a-covid-19-com-envio-de-doses-aos-estados>

Os números, embora extremamente altos, ainda desconsideram as subnotificações e encontram-se em estágio de crescimento no país, como se vê no gráfico abaixo:

Evolução diária



A cada dia novos casos informados desde o dia anterior são mostrados · Atualizado menos de 2 dias atrás ·
Fonte: [JHU CSSE COVID-19 Data](#) · [Sobre esses dados](#)

São fatos notórios as consequências deletérias, nos mais diversos âmbitos, geradas pela pandemia, em todo mundo e, em especial, no Brasil, que figura entre os três países mais afetados pela doença no mundo². Destaca-se, especialmente, a situação calamitosa vivenciada no Estado do Amazonas, decorrente do crescimento acelerado da doença associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, levando à morte precoce de dezenas deles.

Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de covid-19 tem um aspecto próprio afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública. Esta última, inclusive, absorvendo as demandas da primeira.

Diante desse cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença (abrangendo o econômico e social), iniciou-se a busca tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas. Quanto aos primeiros, recentemente, a Agência Nacional de

2 Disponível em <https://covid19.who.int/table>. Acesso em 21.01.2012.

Vigilância Sanitária – ANVISA reconheceu a inexistência até o momento de medicamentos comprovadamente eficazes³, cabendo às vacinas o papel de contenção da covid-19.

No Brasil, a autorização para uso emergencial de vacina pela Anvisa somente se deu no último dia 17/01/2021, relativamente à CoronaVac, desenvolvida pelo laboratório da Sinovac em parceria com o Instituto Butantã, e à vacina desenvolvida pela Universidade de Oxford, em parceria com a farmacêutica AstraZeneca, que será produzida, no Brasil, pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz.

Ocorre que, mesmo com a referida autorização, somente existem disponíveis e autorizadas, hoje, 6 milhões de doses da vacina CoronaVac, o que significa capacidade de imunização de apenas metade dessa quantidade, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia. A situação se agrava considerando que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, e voltam-se ao suprimento da necessidade mundial pela vacina.

O cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta, em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de se e quando poderá produzir doses adicionais de vacina, dada a citada dependência dos insumos.

Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de infectados e mortos em razão da covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), é que a OMS, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a covid-19 (doc. 02).

Destaca-se entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, como os dois primeiros abaixo transcritos:

“Proteger a integridade do sistema de saúde e a infraestrutura para a continuidade dos serviços essenciais: **vacinar os profissionais de saúde, em todos os níveis de atenção**, e de outros serviços essenciais estabelecidos pelo país.

Reduzir a morbidade grave e a mortalidade associada à COVID-19, protegendo as populações de maior risco: **vacinar os grupos de maior risco**, identificados de acordo com a situação epidemiológica [...]” (grifos adotados)

Seguindo tais objetivos, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, seguido, posteriormente, pelo informe técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, e estabeleceu, também ao que interessa ao objeto desta demanda, que na

³ Disponível em <http://www.crfsp.org.br/noticias/11587-alerta-sobre-tratamento-precoce-da-covid-19.html>. Acesso em 21.01.2021.

situação de haver 6 milhões de doses, os grupos vacinados seriam os seguintes (em destaque o Estado do Amazonas):

ANEXO 2									
CENÁRIO 2: SINOVAC/BUTANTAN*, janeiro 6 MILHÕES DE DOSES (D1+D2 e perda técnica)									
Estado	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	POP-ALVO FASE 1	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN INDÍGENA	BUTANTAN INDÍGENA
						QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES
Rondônia	140	0	7.784	15.595	23.519	826	33.040	409	16.360
Acre	244	0	12.815	6.343	19.402	346	13.840	673	26.920
Amazonas	400	60	101.156	32.813	134.429	1.747	69.880	5.311	212.440
Roraima	100	0	36.834	4.833	41.767	259	10.360	1.934	77.360
Pará	962	10	23.184	58.334	82.490	3.114	124.560	1.217	48.680
Amapá	76	0	7.616	7.057	14.749	375	15.000	400	16.000
Tocantins	424	0	6.749	13.803	20.976	746	29.840	354	14.160
NORTE	2.346	70	196.138	138.778	337.332	7.413	296.520	10.298	411.920
Maranhão	264	110	19.626	58.223	78.223	3.076	123.040	1.030	41.200
Piauí	460	10	21	28.651	29.142	1.529	61.160	1	40
Ceará	2398	132	20.250	86.380	109.160	4.668	186.720	1.062	42.480
Rio Grande do Norte	1400	10	0	37.848	39.258	2.061	82.440	0	0
Paraíba	1212	120	10.432	42.925	54.689	2.324	92.960	548	21.920
Pernambuco	2462	130	26.506	99.924	129.022	5.382	215.280	1.392	55.680
Alagoas	1246	10	7.946	32.594	41.796	1.777	71.080	417	16.680
Sergipe	240	22	250	22.760	23.272	1.209	48.360	13	520
Bahia	9788	285	27.201	142.087	179.361	7.988	319.520	1.427	57.080
NORDESTE	19.470	829	112.232	551.393	683.924	30.014	1.200.560	5.890	235.600
Minas Gerais	38578	1.160	7.878	227.472	275.088	14.028	561.120	414	16.560
Espírito Santo	2970	210	2.793	42.273	48.246	2.386	95.440	147	5.880
Rio de Janeiro	10892	783	381	220.495	232.551	12.188	487.520	20	800

Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da covid-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19.

4.2 Distribuição das vacinas. Estado do Amazonas. Município de Manaus

No Amazonas, em 19.01.2021, iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Amazonas e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a covid-19, com 282.320 doses da vacina produzida pela SINOVAC/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo.

A Fundação em Vigilância em Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, deve seguir a orientação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19, Anexo II, do Ministério da Saúde (doc. 03), iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiência institucionalizadas.

Este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e aponta a necessidade da imunização de 101.156 indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 32.813 trabalhadores de saúde; 400 pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e 60 pessoas com deficiência institucionalizadas, conforme gráfico transcrito acima.

Considerando a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde, resta imperiosa a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade.

Nesse contexto, expediu-se a Recomendação Conjunta nº 01/2012 pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Defensoria Pública da União, em 20.10.2021, à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus e à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas para que preconizem a observância da prioridade em favor dos profissionais de saúde mais vulneráveis e expostos a riscos nas unidades de referência onde se expõem a pacientes graves com síndrome de insuficiência respiratória (doc. 04).

Em que pese o requerido ter apresentado documento no qual informa ter acatado a Recomendação (doc. 05), **avolumam-se notícias de que pessoas fora do grupo prioritário estão sendo beneficiadas com as escassas vacinas.**

A esse respeito, destaca-se o caso de duas médicas recém-formadas, de família conhecida e bem posicionada economicamente na sociedade local, que exibiram o ato de sua vacinação por imagens divulgadas publicamente em suas redes sociais no primeiro dia de vacinação, 19.01.2021⁴. Trata-se de Gabrielle Kirk Maddy Lins e Isabelle Kirk Maddy Lins, irmãs, portadoras dos CRM 11091-AM e CRM 11187-AM, respectivamente, egressas do curso de Medicina da Universidade Nilton Lins. A plausibilidade da suspeita de ato de beneficiamento pessoal para garantir vacinação precoce decorre da circunstância comprovada de nomeação de véspera, por decretos de 18 e de 19 de janeiro de 2021, para ocupar cargos em comissão, *a priori* não compatíveis com a condição de profissional prioritário posicionado no atendimento direto a doentes covid-19.

Diante da repercussão social da divulgação do vídeo, o Prefeito de Manaus se manifestou publicamente, por vídeo, em que não apenas defende não ter havido quebra de impessoalidade, mas também conclama e informa, como remédio, que, doravante, haverá portaria da Secretaria Municipal de Saúde vedando o registro e divulgação por imagens do ato de vacinação⁵.

Tal situação ultrajante fere os princípios da impessoalidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da CF.

4 Disponível em <https://veja.abril.com.br/blog/maquiavel/vacinacao-contra-a-covid-em-familia-de-elite-provoca-polemica-em-manaus/>. Acesso em 21.01.2021

5 Disponível em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/20/prefeito-de-manaus-diz-que-vai-proibir-publicacao-de-fotos-de-vacinacao-nas-redes-sociais.ghtml> Acesso em 21.01.2021

5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TUTELA DE URGÊNCIA

Os princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade foram positivados expressamente, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal como bases da Administração Pública. Devem orientar toda conduta do administrador, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Na aplicação de vacinas em contexto de escassez, por conseguinte, faz-se necessário seguir parâmetros objetivos, racionais e impessoais. Dessa maneira, assegura-se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

Ademais, os critérios devem ser publicizados, assim como os dados das pessoas priorizadas, para que possa haver devido controle social sobre a destinação do bem público altamente escasso nos dias atuais. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercer fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses, coibindo-se favorecimentos indevidos e garantindo-se que a política pública de saúde seja implementada de modo transparente e eficaz.

Como exposto, no município de Manaus, não agiu o ente federativo de modo a garantir a devida transparência de seus dados, ensejando o aumento das suspeitas de fraudes.

O caso em tela se amolda à disciplina da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, uma vez que é claro o risco de perecimento do direito daqueles que devem ser vacinados por integrarem o grupo de risco, nos moldes definidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Imunização.

A administração municipal atua em claro desvio de finalidade e omitindo seu dever de transparência, de modo que cabe ao Poder Judiciário corrigir essas distorções, de modo que seja conferida a inafastável publicidade que o caso exige.

Sem prejuízo da responsabilização, inclusive criminal, pelos casos de desvio na prioridade de imunização já noticiados, é intransponível a necessidade de adoção de medidas que busquem assegurar a correta utilização das vacinas dispostas ao requerido.

Dessa forma, o pedido ora veiculado é o de compelir o **MUNICÍPIO DE MANAUS** a diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet, a este Juízo Federal, por peticionamento nos autos, e aos autores, por e-mail, a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF e local onde foi feita a imunização,

sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais.

Tal medida é imperiosa para que seja possível controlar efetivamente a vacinação na Capital, de modo a impedir que pessoas que não integrem o grupo prioritário sejam imunizadas em prejuízo daqueles que deveriam ser vacinadas seguindo os parâmetros do Ministério da Saúde.

6. PEDIDO

Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, requer-se seja deferida a tutela de urgência consistente em obrigar o **MUNICÍPIO DE MANAUS** a diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por peticionamento; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpam.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais.

Ao final, no mérito, requer seja confirmada a tutela de urgência anteriormente deferida.

Manaus/AM, data da assinatura digital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00002628/2021 PETIÇÃO**

Signatário(a): **THIAGO AUGUSTO BUENO**

Data e Hora: **21/01/2021 18:05:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ARLINDO GONÇALVES DOS SANTOS NETO**

Data e Hora: **21/01/2021 18:05:00**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL**

Data e Hora: **21/01/2021 18:05:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **21/01/2021 18:06:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DE ALMEIDA NETO**

Data e Hora: **21/01/2021 18:07:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Data e Hora: **21/01/2021 18:07:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOÃO THOMAS LUCHSINGER**

Data e Hora: **21/01/2021 18:03:53**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**

Data e Hora: **21/01/2021 18:01:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **21/01/2021 18:02:28**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**

Data e Hora: **21/01/2021 18:05:35**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 13cc44a0.e090ebc0.d6df4699.27c85138